



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça

Ofício-Circular nº 126.664.075.0154/2020

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito das Varas Criminais e de Execução Penal
deste Estado

**Assunto: Providências contaminação COVID-19 e Interdição de Estabelecimento Penal.
Ref.: Autos Interdição de Estabelecimento Penal nº 126.677.0001/2020.**

Senhor(a) Juiz(a),

Oriento Vossa Excelência que, na hipótese de contaminação de internos e/ou servidores de unidades prisionais pelo novo coronavírus (SARS-COV-2), seja imediatamente acionado o Comitê para Acompanhamento das Medidas de Enfrentamento à Covid-19 no sistema Carcerário do Estado.

Ademais, observo que este Órgão deverá ser previamente ouvido sobre qualquer pedido de interdição de estabelecimento penal, em conformidade com o art. 294 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul, nos termos do parecer e decisão anexos.

Atenciosamente,

CÉSAR CASTILHO MARQUES
Juiz Auxiliar da CGJ/MS
(assinado digitalmente)



Processo n.º 126.677.0001/2020

Senhor Corregedor,

Adveio para análise a Portaria n.º 004/2020, editada pela Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Andradina, Cristiane Aparecida Biberg de Oliveira, que determinou a interdição parcial do Estabelecimento Penal Masculino de Regime Fechado daquela Comarca, proibindo o ingresso de novos presos e determinando que eles sejam levados para outro presídio, haja vista testagem positiva de internos e funcionário da unidade para o COVID-19.

É o relatório.

Opina-se.

A portaria remetida para análise desta Corregedoria estabelece, em seus itens “a”, “b” e “c”, o seguinte:

“(…)

a) Determinar a interdição parcial do Estabelecimento Penal masculino de Regime Fechado de Nova Andradina, proibindo o ingresso de novos presos em relação a todo e qualquer mandado de prisão ou auto de prisão em flagrante delito;

b) Determinar que as pessoas presas a partir da presente data sejam imediatamente encaminhadas para outro Estabelecimento Penal do Estado a ser indicado pela AGEPEN, devendo as Delegacias de polícia assim proceder no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;

c) A presente medida perdurará até a constatação pela Secretaria Municipal de Saúde acerca da normalização do quadro de contaminação pelo COVID-19 no interior do estabelecimento penal local.

“(…)”



Da descrição supra é possível inferir que a magistrada subscritora do ato interditou, ainda que parcialmente, o Estabelecimento Penal Masculino de Regime Fechado da Comarca de Nova Andradina, sustentando, para tanto, que internos e um servidor testaram positivo para o COVID-19, motivo pelo qual vedou a entrada de novos presos.

Ocorre, porém, que nem mesmo a urgência do caso dispensaria a oitiva prévia desta Corregedoria, *ex vi* do art. 294 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado.

Isso se deve ao fato de que a atividade de controle dos estabelecimentos penais tem natureza administrativa e não essencialmente judicial, cuja solução de problemas não pode advir de forma isolada, unitária, mas, sobretudo, a partir de mecanismos conjuntos que permitam a reversão da situação sem por em risco o sistema prisional como um todo.

No caso, portanto, a despeito da gravidade da situação, entende-se, *s.m.j.*, que a solução não pode ser pautada exclusivamente na interdição singela da unidade prisional, sob pena de colapsar todo o sistema carcerário do Estado já extremamente sobrecarregado.

Com efeito, a questão deveria ter sido comunicada previamente ao Comitê instalado neste Estado e que está tratando das questões afetas à pandemia e a prevenção dentro do sistema prisional, com participação da Coordenadoria das Varas de Execução Penal de MS (*COVEP*), Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (*GMF*), Corregedoria, Ministério Público, Defensoria Pública, CNJ, vários profissionais da saúde, além da própria AGEPEN.

Diga-se, aliás, que referido Comitê vem trabalhando arduamente e em conjunto com vários segmentos, exatamente para prevenir e atuar quando necessário no caso específico da pandemia,

Vale relembrar que outros casos de contaminação dentro de unidades prisionais já foram detectados no Estado, mas nem por isso houve interdição pura e simples do local, até porque as autoridades responsáveis foram acionadas em tempo e modo oportuno para controle da situação, o que parece ter sido alcançado a bom termo.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Corregedoria-Geral de Justiça

A prevalecer o entendimento pela interdição, é conclusivo que toda e qualquer unidade prisional com teste positivo de internos ou servidores para o COVID-19 deverá necessariamente ser interditada, o que trará consequências reflexas muito graves ao sistema prisional.

Desse modo, a atuação isolada consubstanciada no ato de interdição não pode prevalecer, sendo necessário, nesse momento, que o caso seja levado ao conhecimento prévio das autoridades responsáveis a fim de que se busque uma solução conjunta e adequada, tal qual já está sendo realizada em situação similares durante esse período de pandemia.

Não se exclui, por óbvio, a possibilidade de interdição da unidade prisional, mas isso se não for possível reverter ou controlar a situação pelos mecanismos de cooperação hoje instalados para preservar o sistema prisional como um todo, não se justificando, portanto, que a interdição seja antecedente à tentativa de se encontrar uma solução conjunta, racional e ponderada, sob pena de, repito, colapsar todo o sistema carcerário no Estado.

Ante o exposto, e sem mais delongas, **opina-se:**

- a) pela revogação imediata da Portaria n.º 004/2020, editada pela Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Andradina;
- b) seja dado imediato conhecimento dos fatos à COVEP/GMF, à Secretaria de Segurança Pública e AGEPEN para as medidas cabíveis ao caso.
- c) seja expedido ofício aos juízos com atuação na execução penal orientando que, na hipótese de contaminação de internos e/ou servidores de unidades prisionais, seja imediatamente acionado o Comitê para Acompanhamento das Medidas de Enfrentamento à Covid-19 no sistema Carcerário do Estado, e que antes de qualquer interdição seja previamente ouvida a Corregedoria-Geral de Justiça, em conformidade ao art. 294 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado.

À apreciação do eminente Corregedor-Geral de Justiça.

Campo Grande, 09 de setembro de 2020.

César Castilho Marques
Juiz Auxiliar da Corregedoria



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Corregedoria-Geral de Justiça

Processo n. 126.677.0001/2020

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado para verificação da legalidade da Portaria n. 04/2020, editada pela Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Andradina, Cristiane Aparecida Biberg de Oliveira, cujo objeto é a interdição parcial do Estabelecimento Penal Masculino de Regime Fechado daquela Comarca, proibindo o ingresso de novos presos e determinando que os atuais sejam levados para outro presídio, haja vista testagem positiva de internos e funcionário da unidade para o COVID-19.

Instada a se manifestar acerca do não atendimento aos procedimentos previstos no artigo 300¹ do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, a magistrada Cristiane Aparecida Biberg de Oliveira esclareceu o seguinte:

A par de cumprimentar Vossa Excelência, venho por meio deste, informar que a medida tomada por este juízo através da Portaria nº 004/2020, mais reflete a adequação do funcionamento do estabelecimento penal, conforme art. 291, *caput, in fine*, do CNCJ, tendo havido apenas a limitação, de forma temporária, de entrada de novos presos, com base na prevenção da saúde pública.

Não se trata, necessariamente, de interdição do estabelecimento penal, haja vista a ausência de proibição acerca da continuidade de todas as demais atividades no local, reputando, portanto, não ser a hipótese prevista no art. 294 do CNCJ - por razão de precariedade -, a exigir prévia aprovação da Corregedoria Geral de Justiça.

Ademais, ressalte-se que a referida medida foi tomada com fundamento na **Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça**, considerando a extrema urgência e a situação de excepcionalidade instaurada pelo estado de pandemia do Novo Coronavírus e diante da inércia da AGEPEN na adoção de medidas imediatas na localidade (f. 8).

O ato em questão está ora sendo submetido à análise, em razão do disposto no artigo 29 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, assim redigido:

Art. 29. À Corregedoria-Geral de Justiça deverão ser encaminhadas cópias de todas as portarias, ordens de serviço e provimentos baixados na comarca, para exame e análise de sua legalidade, os quais poderão ser tornados sem efeito por ato do Corregedor-Geral de Justiça. (Grifei).

A Portaria remetida para verificação desta Corregedoria estabelece, em seus itens "a", "b" e "c", o seguinte:

"(...)

a) Determinar a interdição parcial do Estabelecimento Penal masculino de Regime Fechado de Nova Andradina, proibindo o ingresso de novos presos em relação a todo e qualquer mandado de prisão ou auto de prisão em flagrante delito;

¹ Art. 300. Para interdição de cadeia ou presídio por outros motivos, deverá o juiz corregedor de presídios, previamente, justificar e pedir autorização ao Corregedor-Geral de Justiça.

- b) Determinar que as pessoas presas a partir da presente data sejam imediatamente encaminhadas para outro Estabelecimento Penal do Estado a ser indicado pela AGEPEN, devendo as Delegacias de polícia assim proceder no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;
- c) A presente medida perdurará até a constatação pela Secretaria Municipal de Saúde acerca da normalização do quadro de contaminação pelo COVID-19 no interior do estabelecimento penal local. (...)"

No caso, infere-se que a magistrada subscritora do ato interditou, ainda que parcialmente, o Estabelecimento Penal Masculino de Regime Fechado da Comarca de Nova Andradina, sustentando, para tanto, que internos e um servidor testaram positivo para o COVID-19.

No entanto, nem mesmo a urgência do caso dispensaria a oitiva prévia desta Corregedoria, conforme o disposto nos artigos 294 a 300 do Código de Normas da Corregedoria. Confira-se:

Art. 294. Verificada a situação precária do prédio da cadeia pública, o juiz corregedor de presídios baixará portaria instaurando processo de interdição.

Art. 295. Nos autos deverão constar os seguintes documentos:

I - relatório passado pela autoridade policial competente;

II - laudo médico sobre as condições sanitárias e higiênicas da cadeia pública, subscrito por dois médicos;

III - laudo técnico sobre as condições de segurança e de utilização do prédio, subscrito por um engenheiro;

IV - fotografias da cadeia, assinalando os seus defeitos;

V - comunicação da prefeitura municipal local e da Secretaria de Segurança Pública do Estado, sobre a possibilidade de se efetuar as obras de reforma, de reparo ou de nova construção, conforme as conclusões do laudo técnico.

Art. 296. Ultimadas as diligências, sem prejuízo de outras julgadas de interesse e com manifestação do Ministério Público, o juiz corregedor de presídios examinará sobre a conveniência da interdição.

Parágrafo único. Em caso positivo, o juiz, antes de decretá-la, encaminhará os autos à Corregedoria-Geral de Justiça, para a sua aprovação.

Art. 297. A Corregedoria-Geral de Justiça, após manifestação da Coordenadoria das Varas de Execução Penal, entendendo justificada a medida, sem prejuízo de outras providências, autorizará a interdição.

Art. 298. Em seguida, os autos serão devolvidos à comarca de origem, e o juiz corregedor de presídios decretará a interdição, expedindo portaria.

Art. 299. Encerrado o procedimento, serão remetidas cópias da portaria de interdição à Corregedoria-Geral de Justiça e à vara de execuções penais da Capital, dando-se ciência aos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Justiça.

Art. 300. Para interdição de cadeia ou presídio por outros motivos, deverá o juiz corregedor de presídios, previamente, justificar e pedir autorização ao Corregedor-Geral de Justiça.

Ouvido a propósito, o Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, César Castilho Marques, manifestou-se da seguinte forma: "No caso, portanto, a despeito da gravidade da situação, entende-se, s.m.j., que a solução não pode ser pautada exclusivamente na interdição singela da unidade prisional, sob pena de colapsar todo o sistema carcerário do Estado já extremamente sobrecarregado. Com efeito, a questão deveria ter sido comunicada previamente ao Comitê instalado neste Estado e que está tratando das questões afetas à pandemia e a prevenção dentro do sistema prisional, com

participação da Coordenadoria das Varas de Execução Penal de MS (COVEP), Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF), Corregedoria, Ministério Público, Defensoria Pública, CNJ, vários profissionais da saúde, além da própria AGEPEN. Diga-se, aliás, que referido Comitê vem trabalhando arduamente e em conjunto com vários segmentos, exatamente para prevenir e atuar quando necessário no caso específico da pandemia, Vale lembrar que outros casos de contaminação dentro de unidades prisionais já foram detectados no Estado, mas nem por isso houve interdição pura e simples do local, até porque as autoridades responsáveis foram acionadas em tempo e modo oportuno para controle da situação, o que parece ter sido alcançado a bom termo. A prevalecer o entendimento pela interdição, é conclusivo que toda e qualquer unidade prisional com teste positivo de internos ou servidores para o COVID-19 deverá necessariamente ser interditada, o que trará consequências reflexas muito graves ao sistema prisional. Desse modo, a atuação isolada consubstanciada no ato de interdição não pode prevalecer, sendo necessário, nesse momento, que o caso seja levado ao conhecimento prévio das autoridades responsáveis a fim de que se busque uma solução conjunta e adequada, tal qual já está sendo realizada em situação similares durante esse período de pandemia. Não se exclui, por óbvio, a possibilidade de interdição da unidade prisional, mas isso se não for possível reverter ou controlar a situação pelos mecanismos de cooperação hoje instalados para preservar o sistema prisional como um todo, não se justificando, portanto, que a interdição seja antecedente à tentativa de se encontrar uma solução conjunta, racional e ponderada, sob pena de, repito, colapsar todo o sistema carcerário no Estado. Ante o exposto, e sem mais delongas, **opina-se: a)** pela revogação imediata da Portaria n.º 004/2020, editada pela Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Andradina; **b)** seja dado imediato conhecimento dos fatos à COVEP/GMF, à Secretaria de Segurança Pública e AGEPEN para as medidas cabíveis ao caso; **c)** seja expedido ofício aos juízos com atuação na execução penal orientando que, na hipótese de contaminação de internos e/ou servidores de unidades prisionais, seja imediatamente acionado o Comitê para Acompanhamento das Medidas de Enfrentamento à Covid-19 no sistema Carcerário do Estado, e que antes de qualquer interdição seja previamente ouvida a Corregedoria-Geral de Justiça, em conformidade ao art. 294 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado." (fls. 5-7) (Grifei).

Ante o exposto, **homologo**, por seus próprios fundamentos, o parecer da lavra do juiz auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, César Castilho Marques (fls. 5-7), para **determinar** (i) que o juízo proceda a revogação imediata da Portaria n.º 004/2020; (ii) seja dado imediato conhecimento dos fatos à COVEP/GMF, à Secretaria de Segurança Pública e AGEPEN para as medidas cabíveis ao caso; (iii) seja expedido ofício aos juízos com atuação na execução penal orientando que, na hipótese de contaminação de internos e/ou servidores de unidades prisionais, bem como seja imediatamente acionado o Comitê para Acompanhamento das Medidas de Enfrentamento à Covid-19 no sistema Carcerário do Estado, e ficando definitivamente estabelecido que, antes de qualquer interdição, seja previamente ouvida a Corregedoria-Geral de Justiça, em conformidade ao art. 294 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado.

Às providências.

Campo Grande, 15 de setembro de 2020.

Des. Sérgio Fernandes Martins
Corregedor-Geral de Justiça